



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. Nº 124/2024.

ISSN 2764-8060

Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Procedimento Administrativo sob o SIMP nº 132-267/2024, cujo objeto é o acompanhamento educacional de Santa Inês/MA;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Inês/MA, com endereço profissional localizado na Avenida Alexandre Costa, nº 1005, Centro, Santa Inês/MA, para:

01) Que promova, em até 10 dias úteis, todas as medidas administrativas e legais cabíveis no sentido de que seja regularizado o transporte escolar em favor dos alunos da rede pública municipal de ensino, para que os veículos sejam usados, apenas, para a circulação de alunos e professores da rede pública municipal, em trechos autorizados, conforme teor da Lei nº 14.862/2024;

02) Que seja mantida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN;

03) Que sejam enviadas comunicações aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar, para que não deem caronas a pessoas que não sejam escolares, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para alunos, além dos professores da rede pública municipal, em trechos autorizados;

04) Se for o caso, informe e demonstre a impossibilidade de cumprir tal recomendação. Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, inclusive pedido de afastamento cautelar do gestor;

05) Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) Ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) À Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc. e pdf.);

III) À Secretaria de Educação e a Câmara Municipal, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.

Santa Inês, data da assinatura.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/06/2024 às 16:25 h (*)

CAMILA GASPAS LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

REC-3ªPJSI - 32024

Código de validação: 68CF98A2FA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias

42



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. Nº 124/2024.

ISSN 2764-8060

a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, notadamente o direito à educação, amparado no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, o Procedimento Administrativo sob o SIMP nº 133-267/2024, cujo objeto é o acompanhamento educacional de Bela Vista do Maranhão;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, com endereço profissional localizado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, para:

01) Que promova, em até 10 dias úteis, todas as medidas administrativas e legais cabíveis no sentido de que seja regularizado o transporte escolar em favor dos alunos da rede pública municipal de ensino, para que os veículos sejam usados, apenas, para a circulação de alunos e professores da rede pública municipal, em trechos autorizados, conforme teor da Lei nº 14.862/2024;

02) Que seja mantida a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos matriculados na rede pública municipal, em veículos adequados ao que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, devidamente inspecionados e autorizados pelo DETRAN;

03) Que sejam enviadas comunicações aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar, para que não deem caronas a pessoas que não sejam escolares, uma vez que o transporte escolar é exclusivo para alunos, além dos professores da rede pública municipal, em trechos autorizados;

04) Se for o caso, informe e demonstre a impossibilidade de cumprir tal recomendação. Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público, inclusive pedido de afastamento cautelar do gestor;

05) Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) Ao CAOP-Educação, via e-mail institucional, para fins de ciência;

II) À Biblioteca do MPMA, via e-mail institucional, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc. e pdf.);

III) À Secretaria de Educação e a Câmara Municipal, para fins de conhecimento.

Cumpra-se. Santa Inês, data da assinatura.

Cumpra-se.

Santa Inês, data da assinatura.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 26/06/2024 às 16:27 h (*)

CAMILA GASPAS LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

REC-PJSDM - 32024

Código de validação: E2757758A8

Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos do Maranhão

Recomendação aos Conselheiros Tutelares sobre a não utilização do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda político-partidária

RECOMENDAÇÃO nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de São Domingos do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, além do artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;